

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação da propriedade ou o devido termo de responsabilidade de quem põe objetos empenhados na Caixa Econômica Federal.

Autor: Deputado LINCON PORTELA

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I - RELATÓRIO

No Projeto de Lei nº 1.159, de 1999, busca-se estabelecer como exigência para a realização do penhor civil junto à Caixa Econômica Federal a apresentação de um comprovante de propriedade do bem móvel ou a assinatura de um termo de responsabilidade. No mais, determina-se que, em havendo comprovação do bem empenhado ser objeto de prévio furto ou roubo, caberá a devolução a quem comprovar a propriedade, devendo a CEF promover o resgate da dívida de quem deu causa ao delito.

Ao justificar a proposta, o nobre autor alega que a medida aumentará a segurança nas operações de penhor e evitará injustiças. Consoante afirma, quem atualmente é vítima de roubo ou furto de um objeto posteriormente empenhado junto à Caixa é duplamente apenado: primeiro, porque foi roubado; segundo, porque somente poderá reaver o objeto se arcar com o pagamento da dívida criada pelo criminoso.

Compete a Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No tocante à juridicidade, a proposição revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O conteúdo possui generalidade, inova no ordenamento jurídico e mostra-se harmônico com os princípios gerais do Direito.

A proposta merece aplausos. Consoante o artigo 1420 do Código Civil, somente pode empenhar bens quem pode aliená-los, deixando claro o dispositivo que a validade do contrato de penhor civil depende da legítima propriedade daquele que oferece a coisa em garantia.

Atualmente, contudo, a Caixa Econômica Federal não exige qualquer comprovação de titularidade dos bens empenhados. O quadro acaba por implicar o recebimento de joias roubadas ou furtadas pelo banco, em detrimento das vítimas de crimes contra o patrimônio. Laranjas se passam por clientes, oferecem em garantia o bem roubado no momento da formalização do empréstimo, recebem o dinheiro e nunca mais aparecem. As vítimas do crime, por outro lado, tem ainda maior dificuldade para reaver o bem, na medida em que precisarão demandar em juízo contra a Caixa.

A Justiça brasileira já teve oportunidade de afirmar que a devolução dos bens furtados independe do resgate do empréstimo, a saber:

CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. OBJETO ORIUNDO DE FURTO. INSUBSTÂNCIA. DEVOLUÇÃO DO BEM EMPENHADO AO SEU DONO. POSSIBILIDADE. 1. Se os bens empenhados perante a CEF - joias - foram obtidas pelo devedor através de ato ilícito (furto de residência), cabível será a devolução ao seu proprietário, independentemente do

resgate do empréstimo. O pacto de garantia não subsiste diante da ilicitude do objeto. 2. Norma infralegal, inserida no Estatuto da credora pignoratícia, no sentido de condicionar a devolução à existência de sentença penal condenatória, embora vinculativa para ela, não se converte em regra de direito civil, derogatória do art. 521 do Código Civil. 3. Improvimento da apelação. (AC 0021874-62.1989.4.01.0000 / BA, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES, TERCEIRA TURMA, DJ p.68473 de 16/09/1996)

Em reforço ao entendimento esboçado na jurisprudência, cabe ao Congresso estabelecer norma geral voltada a trazer maior segurança jurídica aos contratos de penhor civil, impedindo que a Caixa transfira o risco de negócio àqueles que já foram vítimas de crimes contra o patrimônio. Ressalva-se, quanto à proposta, a obrigatoriedade de a Caixa promover a ação penal, pois se trata de função privativa do Ministério Público.

Em relação à técnica legislativa, é necessário adequar o projeto aos ditames da Lei Complementar nº 95/99. O 1º artigo da proposta não indica o objeto e o âmbito de aplicação da norma. Na ementa, deve ser substituído o trecho "de quem põe objetos empenhados" por "de quem empenha objetos" na Caixa Econômica Federal. A redação do atual art. 1º precisa ser mais concisa, eliminando-se a expressão que qualifica a Caixa Econômica Federal como "única Instituição Financeira que exerce o monopólio das operações de penhor civil", por desnecessária. Também é de ser excluída a cláusula revogatória geral, por sua incompatibilidade com as normas de elaboração legislativa em vigor.

Em face do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.159, de 1999. No mérito, voto pela aprovação, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2014.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1999

Torna obrigatória a comprovação da propriedade do bem dado em garantia, nos contratos de penhor civil.

Autor: Deputado Lincon Portela

Relator: Deputado Jorginho Mello

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a comprovação da propriedade do bem dado em garantia, nos contratos de penhor civil.

Art. 2º O credor, nos contratos de penhor civil, exigirá a comprovação da propriedade do bem dado em garantia ou a assinatura de termo de responsabilidade pelo devedor pignoratício.

Art. 3º Revelado que o bem empenhado é produto de crime, ocorrerá a imediata devolução ao legítimo proprietário, devendo o credor rescindir o contrato, promover o resgate da dívida e dar a notícia do crime aos órgãos competentes.

Art. 4 Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014

Deputado JORGINHO MELLO
Relator